



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.357, DE 2019 **(Do Sr. Augusto Coutinho)**

Altera dispositivos do Decreto-Lei n. 2.120, de 14 de maio de 1984, para aumentar o limite global de isenção tributária para bens trazidos do exterior e fornecer maior detalhamento de alguns conceitos

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-3748/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei n. 2.120, de 14 de maio de 1984, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, objetivamente estabelecidos nesta lei e em ato normativo expedido pelo Ministro da Economia.

.....

§ 3º O viajante procedente do exterior poderá trazer em sua bagagem acompanhada, com a isenção dos tributos a que se refere o art. 1º:

I – livros, folhetos e periódicos;

II – bens de uso ou consumo pessoal, em compatibilidade com as circunstâncias de sua viagem;

III – Até 2 (dois) aparelhos portáteis de telefonia móvel;

IV – 1 (um) relógio de pulso;

V – 1 (uma) câmera fotográfica;

VI – 1 (um) computador pessoal (*desktop*) ou 1 (um) computador pessoal portátil (*notebook*);

VII – 1 (um) tablet PC;

VIII – outros bens, com os limites de valor global de:

a) US\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via aérea ou marítima; e

b) US\$ 500,00 (quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) ou o equivalente em outra moeda, quando o viajante ingressar no País por via terrestre, fluvial ou lacustre.

§ 4º O direito à isenção a que se refere o § 3º, incisos III, IV, V, VI e VII, deste artigo poderá ser exercido desde que não fique caracterizada a destinação comercial.

§ 5º O direito à isenção a que se refere o § 3º, inciso VIII, deste artigo

somente poderá ser exercido uma vez a cada intervalo de 6 (seis) meses.”
(NR)

“Art. 2º

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Economia, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 150% (cento e cinquenta por cento), assegurada nesse caso isenção do imposto sobre produtos industrializados (IPI), da contribuição para os programas de integração social e de formação do patrimônio do servidor público incidente na importação de produtos estrangeiros ou serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e da contribuição social para o financiamento da seguridade social devida pelo importador de bens estrangeiros ou serviços do exterior (Cofins-Importação).” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O comércio é uma das atividades mais antigas das civilizações, a qual consiste na compra, venda ou troca de bens, serviços ou valores. Consta no Antigo Testamento que o Rei Salomão mandou edificar o Templo com madeira do Líbano, adquirida dos fenícios em troca de trigo (1 Reis 5, 15-26). Platão, em sua obra *A República*, ao relacionar os ofícios úteis para o funcionamento de uma cidade, observou a quase impossibilidade de ela ser autossuficiente, concluindo pela necessidade de adquirir bens de outras regiões, precisando dispor de comerciantes, marinheiros, mercado e moeda¹.

Ao longo da história, as cidades, países e regiões foram se especializando na oferta de bens e serviços, de acordo com as respectivas vocações econômicas, em face da posição geográfica, da estabilidade política e jurídica, da disponibilidade de recursos naturais, recursos humanos e conhecimento acumulado, entre outras variáveis.

Alfândega ou aduana é a repartição governamental oficial de controle do movimento de entradas e saídas de mercadorias para o exterior ou dele provenientes, responsável, inclusive, pela cobrança dos tributos pertinentes.

A legislação aduaneira é composta por todas as leis e regulamentos que

¹ WERNECK, Paulo. *Comércio Exterior & Despacho Aduaneiro*, 5ª ed. Curitiba: Juruá, 2015, p. 19.

digam respeito aos tributos sobre o comércio exterior e às normas referentes aos controles sobre a entrada e saída de mercadorias no território nacional.

No Brasil, para dar fiel execução às leis aduaneiras, alguns órgãos do Poder Executivo possuem competência para expedir normas e regulamentos. Esse modelo possui a vantagem de permitir mais agilidade à gestão e à fiscalização para o enfrentamento dos desafios cotidianos. Todavia, também possui algumas desvantagens, em especial, a maior instabilidade por conta dos “excessos normativos”.

Por conta disso, a presente proposição pretende trazer para a lei – espaço jurídico mais estável – alguns critérios hoje estabelecidos em normas infralegais. Ademais, objetiva aumentar o limite global de isenção tributária para bens trazidos do exterior e fornecer maior detalhamento de alguns conceitos.

Expostos os motivos, submete-se aos pares o presente projeto de lei para apreciação.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2019

Deputado **AUGUSTO COUTINHO**
Solidariedade/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI Nº 2.120, DE 14 DE MAIO DE 1984

Dispõe sobre o tratamento tributário relativo a bagagem.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 55, item II, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º O viajante que se destine ao exterior ou dele proceda está isento de tributos, relativamente a bens integrantes de sua bagagem, observados os termos, limites e condições, estabelecidos em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

§ 1º Considera-se bagagem, para efeitos fiscais, o conjunto de bens de viajante que, pela quantidade ou qualidade, não revele destinação comercial.

§ 2º O disposto neste artigo se estende:

- a) aos bens que o viajante adquira em lojas francas instaladas no País;
- b) aos bens levados para o exterior ou dele trazidos, no movimento característico das cidades situadas nas fronteiras terrestres.

Art. 2º Os bens integrantes de bagagem procedente do exterior, que excederem os limites da isenção estabelecida nos termos do artigo anterior, até valor global a ser fixado em ato normativo pelo Ministro da Fazenda, poderão ser desembaraçados mediante tributação especial, ressalvados os produtos do Capítulo 24 da Tabela Aduaneira do Brasil e os veículos em geral.

Parágrafo único. Para efeito da tributação especial, os bens serão, por ato normativo do Ministro da Fazenda, submetidos a uma classificação genérica e sujeitos ao imposto de importação à alíquota máxima de 400% (quatrocentos por cento), assegurada nesse caso isenção, do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 3º Aplicar-se-á ao regime comum de importação aos bens qualificáveis como bagagem que não satisfizerem os requisitos para a isenção ou a tributação especial, previstos nos artigos anteriores.

Art. 4º As repartições aduaneiras ficam autorizadas a proceder à baixa dos termos de responsabilidade, relativos aos bens conceituados como bagagem, desembaraçados anteriormente à data da publicação deste Decreto-lei, salvo os referentes à aplicação do regime aduaneiro especial.

Art. 5º No caso de sucessão aberta no exterior, o herdeiro ou legatário residente no País poderá desembaraçar, com isenção, os bens pertencentes ao de cujus na data do óbito, relacionados em ato normativo expedido pelo Ministro da Fazenda.

Art. 6º O Ministro da Fazenda poderá, em ato normativo, dispor sobre:

I - relevação da pena de perdimento de bens de viajantes, mediante o pagamento dos tributos, acrescidos da multa de cem por cento do valor destes;

II - depreciação de bens isentos de imposto de importação, cuja alienação seja permitida mediante o pagamento dos tributos;

III - normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens conceituados como bagagem;

IV - hipóteses de abandono de bens de viajante e respectiva destinação.

Art. 7º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e mantidas as normas fiscais sobre a importação de automóveis previstas na legislação vigente.

Brasília, em 14 de maio de 1984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO

Ernane Galvêas
Delfim Netto

FIM DO DOCUMENTO